# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 2016

Obriga as instituições financeiras a disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

Autor: Deputado Hildo Rocha

Relator: Deputado Francisco Jr.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº Complementar nº 267/2016, para obrigar que as instituições financeiras disponibilizem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, papel-moeda em quantidade suficiente para atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana.

O autor do projeto – Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA) – relata que as instituições bancárias passaram por modificações estruturais nos últimos anos, como a redução do prazo de atendimento ao público, razão pela qual, como forma de "compensar a diminuição do atendimento presencial, as instituições bancárias instalaram milhares de terminais eletrônicos de autoatendimento. Entretanto, não raras vezes, seus clientes se defrontam com a falta de papel-moeda naqueles equipamentos, especialmente nos finais de semana, quando não tem sequer a opção de comparecer às agências bancárias para realizar a retirada de numerário".

Ressalta, ademais, que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.591/2001.

Por fim, justifica que referido problema exige a edição de uma lei

### CÂMARA DOS DEPUTADOS



complementar, obrigando "as instituições financeiras disponibilizarem, nos seus terminais eletrônicos de autoatendimento, uma quantidade suficiente de papel-moeda, de modo a permitir o eficiente atendimento aos seus clientes, inclusive nos finais de semana, <u>de acordo com a média de saques registrada em cada equipamento</u>" (grifei).

O presente projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.

A Comissão de Finanças e Tributação "opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 267/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira".

Já a Comissão de Defesa do Consumidor "opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 267/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar".

O então Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Paes Landim, voltou "pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2016, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão", cujo parecer não foi deliberado pela comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade**, o art. 170, inc. IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece a livre concorrência como princípio, regra estruturante da ordem econômica no Brasil. Já o parágrafo único do citado artigo define que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Portanto, subjacente à ideia de livre concorrência, está a própria noção de regulamentação de procedimentos adequados que valorizem e fortaleçam a própria disputa no mercado, respeitados, obviamente, os direitos do consumidor. É dizer: o referido projeto ofende a livre concorrência nesta perspectiva, pois desconsidera as avaliações feitas pela

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



própria instituição em cada região (média de saques, indicadores de segurança, necessidade, entre outros), o que, certamente, mitiga a vontade da *Carta de Outubro* em prestigiar a mínima interferência na ordem econômica.

Conforme ressaltou o Deputado Ricardo Izar na Comissão de Defesa do Consumidor:

A proposição é similar ao Projeto de Lei nº 1.681, de 2015, do mesmo autor, já apreciada por esta Comissão e que se encontra em fase mais adiantada de tramitação. Reproduzimos, abaixo, o entendimento aprovado por esta CDC em torno da proposição:

(...) cumpre observar que a disponibilidade de dinheiro decorre de sistema de previsões de numerário, com o fim de que as máquinas estejam abastecidas, sendo os próprios bancos os maiores interessados em cumprir suas obrigações de forma eficiente, para cativar e fidelizar seus clientes. Além do mais, ao determinar que as instituições financeiras disponibilizem em seus terminais eletrônicos papel-moeda suficiente para atendimento de seus clientes, o Projeto provocaria uma intromissão na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, consequentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa. Este Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015, para envolver a Polícia Federal na apuração de ataques a Bancos devido ao assustador volume de ocorrências, principalmente durante os finais de semana. Assim, nosso entendimento é o de que a liberdade dada às instituições financeiras para considerarem aspectos como o índice de periculosidade de determinadas regiões, frequência de ataques por criminosos e outros que influenciam no abastecimento de caixas eletrônicos durante os finais de semana visa também proteger a sociedade, uma vez que eventuais ataques bem sucedidos impulsiona ainda mais o crime organizado em prejuízo de todos.

Por outro lado, o art. 192 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram" (grifei). Ora, a lei complementar em referência, que cuidará da regulação do sistema financeiro nacional, disciplinará, portanto, questões macro do mercado financeiro, não descendo a minúcias, como o presente projeto pretende, sob pena de interferência na livre concorrência.

Da mesma forma, o texto não tem **juridicidade**, pois, em última análise, referida proposição busca contornar eventual má prestação de serviço ao consumidor (falta injustificável de papel-moeda em caixa eletrônico), solucionável mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E ainda: as regras de experiência nos revelam que a

### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

inadequada prestação do serviço objeto da proposição é exceção nas instituições bancárias, devendo, portanto, ser tratada como tal, não merecendo tratamento legislativo como se fosse um padrão de atendimento (regra geral).

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 267/2016, prejudicada, consequentemente, a análise de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, de junho de 2019

**Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)** Relator